



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.000111/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.852 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente PADARIA E CONFEITARIA BRASIL EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA DE 75%. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INFRAÇÃO INDEPENDENTE.

O art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, instituiu no §4º a multa isolada de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no caso de compensação considerada não declarada, conforme hipóteses previstas no inciso II do §12 do art. 74 da referida Lei nº 9.430, o que inclui precatório de reclamação trabalhista.

A multa isolada de 75% no caso de compensação considerada não declarada independe do parcelamento ou pagamento do débito indevidamente compensado. Trata-se de infração independente, cuja conduta é utilizar créditos vedados pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.852 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16366.000111/2010-97

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa isolada de 75% no valor de R\$ 34.039,61, sobre valores compensados em declarações de compensação (DCOMP's) com créditos de terceiros não administrados pela Receita Federal, no ano-calendário 2007.

2. Em impugnação o contribuinte pleiteou o cancelamento da exigência sob a alegação de que havia parcelado os débitos indevidamente compensados.

3. O acórdão recorrido manteve o lançamento sob o fundamento de que compensação de débitos do Simples com precatório alimentar transitado em julgado é expressamente vedado pela legislação tributária. Apontou ainda que o parcelamento do débito indevidamente compensado é matéria estranha ao litígio que versa sobre aplicação da multa isolada cujo fato gerador é a compensação indevida ou a compensação tida como não declarada, prevista no art. 18, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.833/2003 (e-fls. 148).

4. Cientificada da decisão de primeira instância em 15/06/2016, a recorrente interpôs recurso voluntário em 04/07/2016, em que repisa parte dos argumentos apresentados em primeira instância e acrescenta o que segue (160 e seg.).

i) após o parcelamento dos débitos, o mérito dos pedidos de compensação estava prejudicado, razão pela qual, não podia ser lançada multa, conforme art. 485, VI do CPC, por falta de interesse processual;

ii) os requisitos para lançamento da multa são: a falsidade da declaração e o débito indevidamente compensado; no caso dos autos os créditos tributários utilizados na compensação existem, só não eram administrados pela RFB; portanto, não se trata de declaração falsa.

ix) por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

6. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

7. Cinge-se a controvérsia à multa isolada por compensação considerada não declarada, cujo débito compensado indevidamente fora parcelado.

8. O contribuinte apresentou DCOMP em 17/04/2007 e 30/10/2007 em que compensou débitos próprios do Simples com crédito de "Precatório Alimentar" transitado em julgado. Com efeito, a autoridade fiscal considerou as compensações como não declaradas e

efetuou lançamento da multa isolada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 51- 52):

As compensações efetuadas foram então consideradas **não-declaradas**, vez que (i) **utilizado crédito não administrado pela RFB**, (ii) adquirido pela empresa junto a terceiros e (iii) **proveniente de precatório originário de Reclamação Trabalhista JCJBV1-54/90, da 1ª Vara Trabalhista de Boa Vista/RR, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER** contra a União, conforme Parecer SAORT/DRF/LON n.º 484/2010 e respectivo Despacho Decisório (cópias juntadas às fls. 24 a 29).

6. Em razão dessas compensações, formalizou-se o presente processo para o lançamento das multas isoladas previstas no art. 18, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, combinado com art. 43 e art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Grifo nosso)

9. As compensações ocorreram em 04/2007 e 10/2007. Necessário, portanto, verificar a legislação vigente à época sobre o tema.

10. O art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004, instituiu no §4º a multa isolada de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no caso de compensação considerada não declarada, conforme hipóteses previstas no inciso II do §12 do art. 74 da referida Lei n.º 9.430, o que inclui precatório de reclamação trabalhista.

Lei n.º 10.833, de 2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de **multa isolada** em razão da **não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo** nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória n.º 351, de 2007)

[...]

~~§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada **não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)~~

§ 4º **Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, **aplicando-se os percentuais previstos**: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória n.º 351, de 2007)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) (Grifo nosso)

Lei n.º 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 351, de 2007)

I - **de setenta e cinco por cento** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 351, de 2007)

Art. 74. [...]

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

II - **em que o crédito:** (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

a) **seja de terceiros;** (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)

[...]

e) **não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.** (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Grifo nosso)

11. Alterações posteriores mantiveram a multa de 75%, duplicada quando for o caso, para compensação considerada não declarada, nas mesmas hipóteses previstas na Lei n.º 9430, de 1996.

Lei n.º 10.833, de 2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de **multa isolada em razão de não-homologação da compensação** quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

[...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada **não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, **quando for o caso**. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Lei n.º 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - **de 75% (setenta e cinco por cento)** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

12. No caso em análise, a recorrente compensou débitos próprios com créditos proveniente de precatório originário de Reclamação Trabalhista. Tal compensação enquadra-se na hipótese prevista no art. 74, §12, II, “e”, da Lei n.º 9.430, de 1996, cujo teor, como visto

acima, dispõe que se considera não declarada a compensação em que o crédito não se refira a “*tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF*”.

13. Portanto, devida a multa isolada.

14. A argumentação da recorrente de que parcelou o débito compensado indevidamente não prospera. A multa isolada de 75% no caso de compensação considerada não declarada independe do parcelamento ou pagamento do débito indevidamente compensado. Trata-se de infração independente, cuja conduta é utilizar créditos vedados pela legislação.

Conclusão

15. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior